



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP:12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail:juridico@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

LEI Nº 494, DE 23 DE MAIO DE 2022

LEI Nº 494, DE 23 DE MAIO DE 2022

“DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE LEITE SEM LACTOSE PARA CRIANÇAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PL n.º 33, de 09 de maio de 2022.

Autógrafo n.º 30/2022

RENÊ LÚCIO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Arapeí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

Faço saber que a Câmara Municipal de Arapeí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal Autorizado a distribuir de forma regular e gratuita leite sem lactose para crianças carentes e lactantes, no âmbito do Município de Arapeí - SP, que comprovem a necessidade.

§ 1º - O fornecimento do leite sem lactose gratuito, será realizado pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) do município, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Famílias que comprovem possuir renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos;

II – Que sejam inscritos no cadastro único;

III – O requerente deverá comprovar a necessidade através de pedido médico, que deverá ser renovado a cada 06 meses;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA DAS MISSÕES, 08 – CENTRO – ARAPEÍ – SP CEP: 12870-000

TEL: (12) 3115-1391 E-mail: juridico@arapei.sp.gov.br

CNPJ 65.058.984/0001-07

"As pessoas em primeiro lugar"

LEI Nº 494, DE 23 DE MAIO DE 2022

§ 2º - O fornecimento do leite fica condicionado a prévio requerimento, feito pelos pais ou responsáveis da criança interessada na UBS;

§ 3º - Após o protocolo do requerimento, devidamente instruído dos documentos necessários que comprovem o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, o Município terá o prazo de 48 horas para disponibilizar o leite.

Art. 2º. O leite de que trata o Art. 1º, também será disponibilizado nas creches e escolas do município de Arapeí -SP, para uso interno durante o período letivo”.

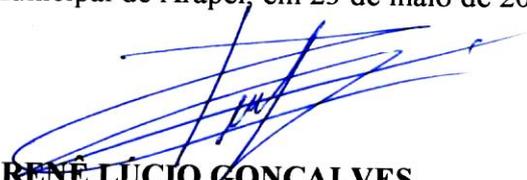
Parágrafo Único - os alunos portadores de qualquer outro tipo de alegria de estágio grave ou gravíssimo, terão após laudo médico que comprove, direito a lanches escolares adequados de acordo com sua necessidade alimentar e nutricional, disponibilizando no período em que estiver no horário escolar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 5º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Arapeí, em 23 de maio de 2022.



RENÉ LÚCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal